

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2022-TP

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, com sede à Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, telefone: (85) 9 971-62828, e-mail: comercialce@crilambiental.com.br neste ato representada pelo seu sócio Felipe Augusto Lira, inscrito no CPF nº 053.373.224-78 vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação nº 002/2022-TP, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000

FELIPE AUGUSTO
DE LIRA
SOARES:05337322

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2022.01.28 11:45:14

CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9
Fone: (84) 3206-3750/9925-3572/9175-5902 (85) 9 971-62828 –
e-mail: comercialce@crilambiental.com.br

I- DA TEMPESTIVIDADE

No que tange ao prazo para apresentar impugnação ao edital de licitação, a Lei de Licitações nº 8.666/96 profere a seguinte orientação. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse ínterim, conforme disposto na legislação em regência a empresa interessada tem até o segundo dia til que antecede a abertura dos envelopes de habilitação para apresentar a referida impugnação.

Por conseguindo, estando a sessão pública marcada para o **dia 02 de fevereiro de 2022**, resta **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação deflagrada pelo Município de Russas com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA COLETA E TRANSPORTE DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PROVENIENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.**

Ocorre que, ao analisar os termos do edital, a impugnante deparou-se com condições que restringem a competitividade do certame, restando, portanto, ilegal. Vejamos.

No que concerne á qualificação econômico-financeira, **o subitem 4.2.4.4, alínea A** exige **Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,50**, oportunidade que evidencia-se exigência irrazoável e restritiva da competitividade do certame.

E sobre essa divergência apresentada no Edital de Licitação ora Impugnado, há que se que trazer à baila a previsão disposta no Art. 31 da Lei de Licitações, especialmente ao que dispõe o seu § 5º, verbis:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se á a: [...] § 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Ademais, vejamos a seguinte jurisprudência:

Mandado de segurança. Licitação. Suspensão do edital. Excesso na exigência de qualificação financeira. **Índice de liquidez superior a 1,5.** Alegação de malferimento do princípio da isonomia. Ausência de verossimilhança da alegação. Inviabilidade de dilação probatória na via processual eleita. **A exigência de índice de liquidez, constante do art. 31, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é um instrumento de proteção da continuidade da prestação do serviço público, bem como de proteção à igualdade jurídica entre os potenciais concorrentes no processo licitatório. Há excesso no índice de liquidez se o mesmo ultrapassa o percentual necessário para assegurar a prestação adequada do serviço público no decurso do período contratado. Em tal caso, tem-se injusto cerceamento da participação de concorrentes, o que, de um lado, prejudica os empresários indevidamente excluídos do processo licitatório, malferindo o princípio da isonomia, e de outro prejudica a Administração, excluindo propostas que poderiam lhe ser mais vantajosas, contrariando o princípio da eficiência.** A aferição da razoabilidade do índice de sujeita-se a minucioso exame de prova, envolvendo a complexa análise do mercado e da situação financeira do contrato (como investimento inicial, custo de manutenção do serviço, oscilação dos custos e riscos envolvidos, projeção de retorno). Tal matéria dificilmente será passível de exame em sede de mandado de segurança, cujo procedimento exige prova documental pré-constituída, ressalvada tal possibilidade em casos de flagrante desproporcionalidade. A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São

Paulo: Dialética, 2005, p. 341). (TJ-SC - AI: 228640 SC 2008.022864-0, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 09/02/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 228640, da Capital)

Salienta-se que a exigência feita pela determinação do Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,50 **atinge empresas saudáveis que podem perfeitamente atender ao objeto licitado**, sendo assim, evidente que estamos diante de um impedimento, **que afronta o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa** e deve, portanto, ser revisto por este órgão. Ademais, frisa-se que a competição é a razão determinante do procedimento licitatório.

Ou seja, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para essa administração encontrar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, acredita-se que qualquer exigência que afronte ao princípio da competitividade pode e deve ser evitado.

Nesse sentido, se manifestou o TCESP. Vejamos.

2.5. Da mesma forma, **a exigência de índices de liquidez e de endividamento (exigência de índice de liquidez geral igual ou superior a 1,5; de índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,5; e de índice de endividamento inferior ou igual a 0,4), em excesso sem justificativa em relação aos patamares usualmente aceitos por esta Corte, é causa de restrição competitiva no âmbito de certames licitatórios, que deve ser rechaçada no caso em análise.**

(...)

“Esta Casa, de há muito coleciona na assentada de julgamentos decisões que acabaram **consolidando como razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e endividamento menores ou iguais a 0,50**” (TC-3217.026.09; Rel. Cons. Dr. Robson Marinho; Publicação no DOE em 20- 01-09).

De fato, a solicitação de comprovação da qualificação econômico- financeira no quesito relacionado ao Índice de Liquidez Corrente, como dito, não se encontra adequada ao adotado usualmente.

Ao consultarmos o site do TCE Licitações, claramente, podemos extrair licitações com objeto idêntico, que respeitaram a razoabilidade e a competitividade, e exigiram índice de liquidez maior ou igual a 1,0. Vejamos.



3.6.4 - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital.

3.6.4.1 - Os índices que comprovarão a boa situação da licitante serão os seguintes:

3.6.4.1.1 - Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde: AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

3.6.4.1.2 - Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0

$$\text{Índice de Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde: AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

(..)

**CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
DE FORTALEZA | CLFOR**



Prefeitura de
Fortaleza

EDITAL Nº 2052 / 2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026 / 2015 - SERVIÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P432725 / 2014

FL. | 10

filial do licitante, demonstrando que a empresa apresenta Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\text{LG} = \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PELP}} \geq 1,0$$

Onde:

LG = Liquidez Geral;

AC = Ativo Circulante;

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.

Aliás, nesse particular, o próprio Tribunal de Contas da União já assim se manifestou:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Além disso, certo que se tratando de exigências quanto a índices econômico-financeiros **o edital precisa apresentar justificativas ao adotar determinado índice, o que não se verifica no presente caso.** Vejamos o que apontado pelo e. tribunal de contas da união:

Acórdão 2.338j2006-Plenário:

"9.4.6. **ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos** em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, **em desacordo com as determinações desta Corte** contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário"

Douto Presidente de Licitação, entendemos a exigência dos índices contábeis como uma forma de preservar o erário e proteger do risco de inadimplemento das empresas fornecedoras. Contudo, somente tal justificativa é considerada frágil, uma vez **que o edital em referência possui inúmeras outras exigências que inibem a participação de empresas aventureiras que poderiam trazer algum risco ao contratante.** Acredita-se que somente empresas bem estruturadas, como é o caso dessa impugnante, podem apresentar o que exigido no item 4.2.4 (qualificação econômico-financeira).

Portanto, manter referida especificação **não somente se demonstra uma irregularidade como reiteradamente vem sendo decidido pelos tribunais de justiça e de contas de todas as esferas,** como também restringe o número de interessados a participar do certame, o que vai de encontro ao objetivo maior da Lei de Licitação que é atender à finalidade pública enquanto ponto essencial destacado no certame, no caso, o menor preço.

Realidade jurídica que coaduna com o entendimento já sedimentado pelos Tribunais Pátrios que seguem no sentido de não incluir condição desnecessária a limitar a participação de interessados em qualquer certame que venha a conferir

excesso de comprovação da capacidade da empresa em se apresentar apta a, futuramente, concluir com o objeto da licitação em que se ingressa, sob pena de afronta ao § 1º do Art. 3º da Lei de Licitações, como visto:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **Cláusulas editalícias de qualificação econômico financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado.** Pela procedência com expedição de determinação. (TCE-PR 59371619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

Assim, define-se como **inequívoco a irregularidade do índice definido para Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,5**, no que se refere à comprovação da qualidade econômico-financeira da licitante, **especialmente se isenta de prévia e essencial justificativa**, resultando em irregular a determinação constante do item 4.2.4.4, alínea a, do Edital de Tomada de Preços nº 002/2022-TP, cabendo aqui como justa a presente impugnação.

IV. DO PEDIDO

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a retificação do edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-TP**, alterando-se o índice de liquidez corrente para que este seja igual ou maior que 1 (um), em respeito aos princípios licitatórios da ampla concorrência, isonomia e entendimentos jurisprudenciais.

Belém do Brejo do Cruz/PB, 27 de janeiro de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ Nº 09.234.399/0001-40
FELIPE AUGUSTO LIRA
CPF Nº 053.373.224-78

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
Dados: 2022.01.28 11:48:32 -03'00'